



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

PARA O SETOR DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE HERVAL D´ OESTE-SC.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.

PARECER JURÍDICO Nº 396/2021.

**1- EMENTA**

“EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO-  
CRA. RESTRIÇÃO DE COMPETIÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO-ILEGALIDADE-  
RETIFICAÇÃO DO EDITAL QUE SE IMPÕE” .

**2-RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico encaminhado pela Comissão de Processos Licitatórios do Município, acerca do pedido apresentado pela empresa GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, a qual questiona o item 9.1.10 do Edital de Licitações.

Pede que o Edital seja refeito com as mudanças pretendidas.

É o necessário relatório

**3- FUNDAMENTAÇÃO**

O item 9.1.10 do Edital de Licitações traz em seu bojo, *ad literam*:

*“9.1.10. Registro ou inscrição da empresa nos órgãos de controle e fiscalização do exercício da atividade profissional” .*

A atuação dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais se revela de extrema importância para o desenvolvimento sustentável de nosso país na medida em que assegura o adequado acompanhamento do exercício de atribuições previstas em lei, privativas de determinadas categorias.

Por sua vez, o judiciário também compreende e decide por manter as empresas de administração e locação de pessoas junto ao poder de



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

habilitação, fiscalização e disciplina dos Conselhos Regionais de Administração - CRA's, conforme vejamos:

**"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES, BEM COMO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. NECESSIDADE DE REGISTRO E POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO.**

1. A exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980.
2. A empresa que tem como atividade básica a segurança, vigilância ou transporte de valores não está obrigada a registrar - se no Conselho Regional de Administração, por inexistência de dispositivo de lei que a obrigue.
3. Porém, a empresa que terceiriza serviços de mão de obra, ainda que seja no ramo de segurança, vigilância, transporte de valores, asseio e conservação, está obrigada a registrar - se no Conselho Regional de Administração, uma vez que sua atividade básica é a administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2º, b, da Lei 4.769/1965.
4. Apelação do Conselho e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF1 - AC 0067551 - 66.1999.4.01.0000/ PA, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, Data de julgamento: 08/10/2012). TRANSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO: 09/01/2014" .

Ao contratar, a Administração Pública deve certificar-se no edital que utilizará o recurso público da forma certa, sem margem para o exercício ilegal da profissão. O registro no CRA garante a habilitação legal das empresas e presença profissional do Responsável Técnico para acompanhar e controlar a gestão da mão de obra locada, visando zelar pelos processos científicos da Administração regulamentados pela Lei 4769/65.

Os Conselhos Regionais de Administração - CRA's são Autarquias Federais criadas por Lei para garantir a gestão profissional das Empresas no Brasil. Caso contrário estará à sociedade sujeita a possíveis exercícios aleatórios da tentativa e erro, desmerecendo a sábia previsão



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

imposta pelos artigos 27 e 30 da Lei 8666/93, combinados com o artigo 15 da Lei 4769/65 e artigo 12 do regulamento do Decreto 61934/67.

A Lei Federal nº 8.666/1993, conhecida como lei geral das licitações e contratos administrativos, elenca tudo o que pode ser exigido a título de habilitação em um certame licitatório. Especificamente em seu art. 30, inciso I, dispõe que a documentação de qualificação técnica compreende o registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente.

No entanto, em relação aos serviços de limpeza, copeirarem e garçons, um sobrevoo na jurisprudência pátria revela a existência de entendimentos diversos e não pacificados em relação a sua vinculação à atividade de administrador.

Especificamente em relação à questão que se nos apresenta, a quantidade de decisões que depõem contra a exigência de registro no CRA nos leva a crer que a posição majoritária dos tribunais aponta para não ser pertinente essa exigência. Vejamos:

*“Acórdão 299/2016 – Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo) 3.1.9. Conforme mencionado, a jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos CRA para participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente. Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 e 2.475/2007, ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003–TCU–1ª Câmara, Acórdão 2.308/2007–TCU–2ª Câmara e Acórdão 6.094/2013–TCU–1ª Câmara”.*

Esse entendimento se fundamenta no art. 1º da Lei 6.839/1980, o qual dispõe que a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas no CRA somente será obrigatório em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros



**Estado de Santa Catarina**  
**Município de Herval d'Oeste**

e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna. Exigências nesse sentido podem ser interpretadas como restrição ao caráter competitivo do certame.

Esse assunto ganhou outra dimensão no âmbito do Poder Judiciário quando o Tribunal Regional Federal da 5ª Região – 2ª Turma (Apelação em Mandado de Segurança – RIP 05230214, Decisão 22/8/1995) entendeu que:

*“Já é corrente o entendimento de que não se obrigam as empresas cujas atividades fins não estão relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões, ao registro nesses órgãos. A apelada, empresa de conservação e limpeza não está sujeita a fiscalização dos Conselhos de Administração e de Engenharia e Agronomia, em virtude de que estas especialidades profissionais são utilizadas apenas como meio de obtenção de seus objetivos primordiais. A Lei 8.666/1993 quando exige da empresa registro ou inscrição na entidade profissional competente, refere-se àquelas cujas contratação faz-se necessário habilitação especial para a sua execução. As empresas de limpeza e conservação de prédios estão entre aquelas que prestam serviços comuns, cuja atividade não se exige habilitação prévia. A partir de então, no âmbito do Poder Judiciário, o entendimento dominante é de que as empresas cujas atividades fins não estejam relacionadas diretamente com entidades regulamentadoras e fiscalizadoras de profissões não são obrigadas ao registro nesses órgãos: Acórdão 4608/2015 Primeira Câmara (Relator Ministro Benjamin Zymler)*

Portanto, nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Neste sentido:

*“A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração - CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a*



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

*Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. (v.g. Acórdãos 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.)*

Ainda

“ Apelação Cível : AC 0008214-16.2007.4.05.8000 AL 0008214-16.2007.4.05.8000 - TRF 5ª Região

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. É pacífica a jurisprudência dos tribunais pátrios no sentido de que é a atividade principal da empresa, segundo expresso no contrato social, que define em qual conselho profissional deve ser inscrita, para fins de fiscalização e controle.

2. Empresa voltada para prestação de serviço de limpeza, conservação e outros correlatos presta serviço comum, em cuja atividade-fim não se compreendem os atos privativos do profissional de Administração, não estando obrigada, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA) (grifo nosso).

3. Fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a qual foi atribuído o valor de R\$ 1000,00 (mil reais), em consonância com o disposto no § 4º, do art. 20 do CPC, pelo que devem assim ser mantidos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Uma empresa que explora atividade de prestação de serviço de limpeza, conservação e serviços correlatos, seguramente desenvolve atividades que, se encaradas isoladamente, a submeteriam a um número infindável de órgãos profissionais, o que tornaria impossível ou extremamente difícil o exercício dessa atividade, na contramão do interesse público pelo exercício normal da atividade econômica de emprego, que deve ser o interesse maior buscado pela lei. Por isso, tem-se entendido que somente a atividade principal exercida pela empresa se submete à fiscalização e ao controle do conselho profissional respectivo.



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**4- CONCLUSÃO**

Pelas fundamentações acima expostas, o Parecer Jurídico é pela procedência da impugnação apresentada pela empresa **GRUPO OESTE REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**

Este é o Parecer.

SMJ.

Herval d'Oeste-SC 08 de dezembro de 2021.



**Daniel Meira**

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico